

Ilma. Sr.^a. PRESIDENTE DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – CPL-EDUCAÇÃO, OU À AUTORIDADE SUPERIOR.

**Tomada de Preços n.º 04/2016/CPL
Processo: 875/2016/SEMEC**

Referente: Interposição de Recurso Administrativo contra decisão proferida em Ata referente à Tomada de Preços n.º 04/2016/CPL - **Parecer n.º 002/2016 – P.M.C. da Arquiteta Iris Maria P. Duran**

Recorrente: Gonçalves Pereira & Cia Ltda – ME – CNPJ 01.663.698/0001-98

Objeto: Contratação de empresa para execução da obra de Iluminação do Campo de Futebol, localizado na Avenida Tapajós com Rua Apiacás, no município de Cabixi/RO.

GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.663.698/0001-98, com sede na Av. Amazonas, n.º 1193, Bairro Cunha e Silva, CEP.: 76.916-000, no Município de Presidente Médici-RO, por seu representante legal infra assinado, vem ante essa Colenda Comissão Julgadora, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão prolatada constante da Ata em epígrafe; o que faz com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que vem dizer e requerer o que segue:

Dos Fatos

Da decisão recorrida:

A Comissão Permanente de Licitações – CPL, conforme consta do exato teor da Ata supra referida, **através do Parecer n.º 002/2016 – P.M.C. da Arquiteta Iris Maria P. Duran**, quando da análise das Propostas de Preços, declarou vencedora a Empresa Enercampo – MF. Martins EPP, pelo fato de ter cumprido todos os requisitos do Item 18 do Edital e seus subitens, no que tange a Proposta de Preços, Planilhas e Composições de Custos Unitários:

Da inconformidade

Contestamos a proposta da Enercampo – M.F. MARTINS – EPP, ref. Tomada de preços n.º 004/2016/CPL, Processo n.º 875/2016/SEMEC, no que se refere ao citado abaixo:

- Folha 74/97 até 76/97 do edital de concorrência da referida licitação, é fornecida pelo órgão a composição do item 3.1 - **Poste, acessórios e equipamentos para iluminação**, onde o valor da mão de obra (fornecida pelo órgão) para:
- Encarregado geral com encargos complementares... Valor = R\$ 18,08

- Eletricista com encargos complementares..... Valor = R\$ 15,03
- Auxiliar de eletricista com encargos complementares... Valor = R\$ 12,91

Se analisarmos a composição da Enercampo – M.F. MARTINS – EPP, folha 09 da proposta veremos que o valor unitário de mão de obra é inferior ao apresentado pelo órgão:

- Encarregado geral com encargos complementares.... Valor = R\$ 13,89
- Eletricista com encargos complementares Valor = R\$ 12,58
- Auxiliar de eletricista com encargos complementares... Valor = R\$ 10,60

Fato este que motiva nossa contestação, reiteramos que o mesmo acontece com as composições 3.17 e 3.18.

Outro fato que nos motiva a contestar a proposta da Enercampo – M.F. MARTINS – EPP é o relatado abaixo:

Na folha 24 de sua proposta, a empresa apresenta, no segundo quadro, a composição unitária para “Servente com encargos complementares (H)” cujo o valor final é de R\$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos).

Pois bem, se observamos na fl.20 da proposta da referida empresa, composição 2.4, item 2.4.2- Servente com encargos complementares, é praticado esse valor unitário (R\$10,34) como parte da composição.

Já na fl.23 da proposta da referida empresa, composição 4.1, item 4.1.1- Servente com encargos complementares, é praticado o valor unitário de R\$12,20 como parte da composição.

Questionamos então o porquê do uso de valores diferenciados, utilizados na proposta da Enercampo – M.F. MARTINS – EPP, nas duas composições (2.4 e 4.1), diferente da composição apresentada na folha 24. Fato que altera os valores unitários da proposta de preços.

Sendo assim pedimos a análise do apresentado acima e a consequente desclassificação da Proposta de Preços da empresa Enercampo – M.F. MARTINS – EPP.

Das Razões

Baseado no item 18 – **DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS**, subitem 18.10 - Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital. E se fazendo relevante o item 34 – **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA(S) PROPOSTA(S)**, subitem 34.5 - Aquelas (propostas) que apresentarem omissões, rasuras, entrelinhas, **erros substanciais de cálculo**, preços unitários simbólicos, irrisórios, de valor zero ou comprovadamente incompatíveis com os praticados no mercado, **distorções significativas ou ainda cujos elementos técnicos fornecidos não se mostrarem satisfatórios, tendo em vista os indicadores para avaliação**, determinados e estabelecidos neste Edital. (**grifo nosso**).

Do Direito

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
(grifo nosso)

A Lei é bem clara ao garantir que a licitação deve ser norteadas dos princípios constitucionais, bem como deve o Agente Público, no julgamento e tratamento das empresas, se vincular ao Instrumento Convocatório, para que se tenha análises objetivas, não permitindo que um ou outro concorrente leve vantagens ou se favoreça em detrimento de outros.

Vejamos o que diz o Art. 44, § 3º e o Art. 45, da Lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
(grifo nosso)

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. **(grifo nosso)**

Uma vez que a Empresa Enercampo – M.F. MARTINS – EPP, declarada vencedora do Certame, ao compor seus custos unitários em suas planilhas cometeu erros graves ao não seguir os critérios estabelecidos no Edital conforme explanamos acima neste Recurso, estará esta Biosa Comissão cometendo um erro ainda mais grave ao desconsiderá-los no Julgamento da Proposta de Preços da Empresa declarada vencedora.

Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se assim a empresa M.F. MARTINS EPP desclassificada por descumprir o

estabelecido em Edital, e conseqüentemente declarando vencedora a Empresa ora Recorrente Gonçalves Pereira & CIA Ltda ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Presidente Médici, 30 de agosto de 2016.



GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME

CNPJ: 01.663.698/0001-98

Rep Legal: Lindomar Gonçalves Pereira

CPF: 623.971.332-53

Sócio Administrador

01.663.698/0001-98
GONÇALVES PEREIRA & CIA
LTDA - ME

Av Amazonas, nº 1193

Bairro: Cunha e Silva CEP: 76.916-000

PRESIDENTE MEDICI - RO